



O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PREMISSA FUNDAMENTAL DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A FUNDAMENTAL PREMISE OF THE EXECUTION OF THE PRISON SENTENCE

EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA COMO PREMISA FUNDAMENTAL PARA LA EJECUCIÓN DE LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD

Gabriel Cardoso Cândido¹

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como finalidade a defesa, de modo radical, pelo respeito à dignidade da pessoa humana no curso do processo de execução da pena de privação de liberdade, sem a qual o Estado brasileiro não terá legitimidade para executá-la. Pretende-se apresentar o referido princípio, juntamente às inúmeras legislações nacionais e internacionais que resguardam as garantias dos encarcerados. Almejase, em seguida, apresentar a realidade degradante e inconstitucional do sistema prisional brasileiro, extraindo eixos de análise decorrentes do contexto carcerário e dos institutos da execução penal. Esta reflexão ocorrerá a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal e de reivindicações ao Poder Público de pessoas privadas de liberdade, que expõem as condições desumanas e degradantes do sistema carcerário brasileiro. Posta a situação degradante do sistema prisional, questiona-se a viabilidade política e jurídica em manter o encarceramento da forma pela qual este foi forjado e é operacionalizado. Nesse sentido, propõe-se sinalizar caminhos para superar a execução ilegal e desumana da pena privativa de liberdade no Brasil.

Palavras-chave: garantias fundamentais; cárcere; execução penal; direitos humanos.

ABSTRACT

This research presents as purpose the defense, in a radical way, for the respect of the dignity of the human person in the course of the execution process of the penalty of deprivation of liberty, without which the Brazilian State will not have legitimacy to execute it. The intention is to present this principle, together with the numerous national and international legislations that safeguard the guarantees of the imprisoned. It is intended, then, to present the degrading and unconstitutional reality of the Brazilian prison system, extracting axes of analysis arising from the prison context and the

¹ Advogado criminalista. Discente da Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8140715906578289. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5618-9784



institutes of penal execution. This reflection will occur from the recognition of the unconstitutionality of the Brazilian prison system by the Federal Supreme Court and claims to the Public Power of people deprived of freedom, which expose the inhuman and degrading conditions of the Brazilian prison system. Given the degrading situation of the Brazilian prison system, the political and legal feasibility of maintaining imprisonment in the manner in which it was forged and is operationalized is questioned. In this sense, it is proposed to indicate ways to overcome the illegal and inhumane execution of imprisonment in Brazil.

Keywords: fundamental guarantees; prison; penal execution; human rights.

RESUMEN

Esta investigación presenta como propósito la defensa, de forma radical, del respeto a la dignidad humana en el transcurso del proceso de ejecución de la pena de privación de libertad, sin la cual el Estado brasileño no tendrá legitimidad para ejecutarla. Se pretende presentar este principio, junto con las numerosas leyes nacionales e internacionales que salvaguardan las garantías de los encarcelados. Se pretende, entonces, presentar la realidad degradante e inconstitucional del sistema penitenciario brasileño, extrayendo ejes de análisis derivados del contexto carcelario y de los institutos de ejecución penal. Esta reflexión se producirá a partir del reconocimiento de la inconstitucionalidad del sistema penitenciario brasileño por parte del Tribunal Supremo y de las reclamaciones al Poder Público de personas privadas de libertad, que exponen las condiciones inhumanas y degradantes del sistema penitenciario brasileño. Dada la situación degradante del sistema penitenciario brasileño, se cuestiona la viabilidad política y jurídica de mantener el encarcelamiento en la forma en que se forjó y se opera. En este sentido, se propone señalar caminos para superar la ejecución ilegal e inhumana del encarcelamiento en Brasil.

Palabras clave: garantías fundamentales; prisión; ejecución penal; derechos humanos.

Data de submissão: 21/02/2022 Data de aceite: 04/04/2022

1 INTRODUÇÃO

Vou fazer uma comparação grosseira, só para o senhor entender: Pega um cachorro que foi maltratado e coloca na jaula e trata com respeito e dignidade pode ter certeza que ele vai si tornar um animal dócil e preparado para viver em sociedade para viver em qualquer lugar mas se jogá-lo na jaula e só maltratar humilhar pode ter certeza que ele vai ficar 10 vezes pior que entrou. Depoimento extraído de Felisberto (2018, p. 142).

O depoimento acima referenciado retrata o cárcere brasileiro como uma jaula onde se colocam animais maltratados e humilhados. A despeito das incontáveis





legislações que manifestam o dever-ser, as condições do sistema prisional brasileiro, historicamente, mostram-se precárias em relação ao acesso a direitos fundamentais, à infraestrutura, ao tratamento digno dos encarcerados e à reabilitação do indivíduo à sociedade extramuros.

A execução penal no Brasil, no que concerne à pena privativa de liberdade, deve observar em todos os procedimentos princípios legais, constitucionais e convencionais que orientam o processo de cumprimento da pena no cárcere. A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana há que orientar todo e qualquer ato atinente à pena de prisão, desde a produção legislativa, o devido processo legal, até os procedimentos administrativos realizados de maneira distinta em cada penitenciária a depender de sua direção.

Pretende-se afirmar a dignidade da pessoa humana como premissa fundamental para se discutir questões atinentes ao sistema carcerário. Propõe-se, ainda, expor a situação degradante do sistema carcerário brasileiro com as inúmeras supressões de direitos decorrentes desta, mediante a mobilização da ADPF 347, que reconheceu o sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, e de testemunhos de pessoas encarceradas, propondo caminhos de discussões a partir disso.

Diante da realidade inconstitucional do sistema carcerário, almeja-se, por fim, discutir meios para erradicar o aprisionamento à margem dos parâmetros legais e defender a aplicação do *numerus clausus* e suas categorias, meio para se combater a superlotação carcerária e todos os problemas derivados desta, seja o *numerus clausus* progressivo.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No arcabouço normativo sobre o qual a lógica do dever-ser encontra sustentação há diversos documentos normativos que verbalizam os direitos e garantias fundamentais que devem ser resguardados no curso da privação de liberdade, em que se destaca a Lei de Execução Penal (LEP), bem como tratados internacionais, que visam estabelecer os padrões mínimos ao tratamento das pessoas recolhidas ao cárcere.





A finalidade do presente capítulo constitui na afirmação da dignidade da pessoa humana como marco inicial para se pensar todos os atos da execução penal brasileira, ou seja, afirmar o dever-ser. Nas lições de Juarez Tavares (2020, p. 85), "o princípio de proteção da dignidade humana deve servir de limitação e ainda de parâmetro para a criação de normas jurídicas, sua aplicação e execução", vinculando todo o Poder Público.

A questão posta, todavia, consiste em um evidente divórcio entre o direito positivado e a realidade, sobre a qual abordaremos no capítulo seguinte.

Sobre a dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva (2006) aponta ser o marco unificador dos direitos fundamentais, normas estas que trazem eficácia ao presente princípio. Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo (2002) nos apresenta pressupostos interligados da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico:

- a) inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica dos indivíduos;
- b) acesso aos recursos materiais elementares para a vida;
- c) a liberdade e a igualdade serem assegurados no convívio em sociedade.

A Constituição Federal atribuiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um pilar fundamental ao Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1°, inciso III do texto constitucional. Agregado a essa perspectiva, ressalta-se o princípio da prevalência dos direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro em suas relações internacionais, norma posta no artigo 4°, inciso II, da Constituição Federal. Constata-se, dessa forma, o compromisso firmado pelo constituinte de zelar pela dignidade da pessoa humana, orientando as ações do Poder Público no âmbito nacional e internacional por este princípio.

A realidade carcerária brasileira deve estar em conformidade absoluta aos parâmetros da dignidade humana. Diante desse contexto, a Constituição Federal previu dispositivos direcionados à garantia da dignidade: vedação à tortura e a tratamentos desumanos (art. 5°, III), vedação à pena de morte, às penas de caráter perpétuo, às penas de trabalhos forçados, às penas de banimentos ou quaisquer outras penas cruéis (art. 5°, XLVII) e a proteção da integridade física e moral dos apenados (art. 5°, XLIX).





Bitencourt (2017, p. 73) define a dignidade da pessoa humana como "um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si". Segundo o professor, esse princípio estrutura a ação estatal em que o poder punitivo "não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados".

Os tratados internacionais possuem relevância ímpar em estabelecer patamares mínimos de condutas que os Estados devem seguir, com a finalidade de alcançar a tutela da dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo 5° que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante", assim como a Regra 43 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, que rechaça qualquer manifestação de penas aviltantes à condição de humanos dos encarcerados. Pode-se extrair dessa vedação outras normas internacionais que visam garantir condições básicas às pessoas privadas de liberdade.

Ainda referente aos tratados internacionais, a Convenção Americana de Direitos Humanos afirma em seu artigo 5.2 que "toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". Nesse mesmo sentido de afirmação da garantia de tratamento digno aos indivíduos privados de liberdade, nota-se o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (art. 10.1), Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU (Princípio 1) e os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos da ONU (Princípio 1). O princípio da dignidade da pessoa humana na execução penal se manifesta primordialmente pela garantia de acesso a direitos mínimos, ora fundamentais à existência humana.

O preso deverá possuir todos os direitos assegurados a um cidadão não privado de liberdade, ressalvados aqueles decorrentes da sentença condenatória ou da legislação, qual seja, primordialmente: a liberdade, sendo certo o respeito da integridade física e moral do apenado, este é o raciocínio que pode ser extraído da conjugação do artigo 3° da LEP com o artigo 38 do Código Penal. Os presentes dispositivos mostram que o direito das pessoas privadas de liberdade constitui o





principal limitador da prisionalização, principalmente diante do princípio da legalidade em que "os efeitos da condenação penal devem se circunscrever apenas aos gravames legais ou judiciais afetos à liberdade ambulatorial, descabendo quaisquer outras sanções ou restrições ao condenado" (ROIG, 2021, p. 97). Para além da reserva legal, há de se notar também o princípio da vedação ao bis in idem, haja vista que o "condenado não pode, a um só tempo e pelo mesmo fato, perder sua liberdade e outros direitos a ela não diretamente relacionados" (ROIG, 2021, p. 97).

A LEP institui direitos das pessoas privadas de liberdade com aplicabilidade efetiva, considerando-se que as garantias de direitos das pessoas privadas de liberdade não podem vir a ser um conjunto de regras meramente programáticas, ainda que contidas em outros documentos normativos diversos da LEP (ROIG, 2021). Valois (2021, p. 13) comenta que em muitos casos os direitos dos presos são enxergados como benefícios, porém o autor expõe que considerar as garantias dos encarcerados como benefícios "é passar uma ideia de fraqueza dos seus direitos, como se fosse algo concedido e não algo que os presos podem exigir", entretanto esses direitos representam garantias, de fato, exigíveis.

Dessa forma, salienta-se a impossibilidade de o Poder Público alegar a cláusula da reserva do possível para não garantir o que as normas preveem. Roig (2021) afirma que a teoria da reserva do possível pela escassez de recursos não pode ser utilizada em contextos de violações de direitos humanos essenciais, os quais são provocados pela inadimplência das obrigações positivas do Estado de garantir o acesso a direitos das pessoas privadas de liberdade. O autor ainda traz uma provocação pertinente à teoria em questão:

> Curioso observar que a reserva do possível, tão lembrada pelas autoridades públicas para se justificar o não investimento prisional, o não fornecimento de medicamentos ou a não realização de internações médicas em benefício das pessoas presas, é ao mesmo tempo tão esquecida no momento de se aceitar a entrada de mais pessoas no sistema penitenciário, superlotando-o. (ROIG, 2021, p. 30)

O Estado exerce um controle absoluto do indivíduo privado de liberdade, por essa razão que este avoca para si a condição de garantidor e, consequentemente, a obrigação de zelar pelos direitos humanos do encarcerado, tanto com obrigações de não fazer quanto de fazer. As obrigações de não fazer que o Estado assume





consistem no fato de frear os impulsos autoritários e não vilipendiar as diversas esferas da dignidade da pessoa encarcerada. Por outro lado, o Estado deve assumir uma postura ativa de promoção das garantias e de acesso a direitos dentro do cárcere, como nos ensina o professor Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 54): "o princípio da humanidade não se limita a proibir a abstrata cominação e aplicação das penas cruéis ao cidadão livre, mas proíbe também a concreta execução cruel de penas legais ao cidadão condenado". Postas essas considerações, destaca-se o artigo 41 da LEP, que institui um rol de direitos dos presos, rol este não exaustivo.

O sujeito privado de liberdade há que receber assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social, sendo facultada também a assistência religiosa, com a finalidade objetiva de colaborar com a ressocialização do apenado e reduzir as possibilidades deste retornar a cometer outros crimes – eis a perspectiva trazida pela LEP em seu artigo 10 e seguintes.

A assistência material visa amparar o preso dos elementos fundamentais para sua dignidade e para a sua sobrevivência, pois ele estará sem condições de prover, haja vista estar completamente sujeitado ao Estado e à sua respectiva institucionalização por meio do cárcere. O condenado "vivencia uma barreira entre o mundo interno e o externo, na sequência de horários estabelecidos e rotinas diárias obrigatórias diferentes de sua vida pregressa; e, sobretudo, no despojamento de seu papel social" (MINAYO; RIBEIRO, 2016). Diante desse cenário, o Estado se responsabiliza pelo fornecimento da alimentação, de roupas e de uma estrutura adequada para a higiene pessoal dos encarcerados, tendo em vista, ainda, as demandas de higiene distintas entre homens, mulheres e transexuais. Nesse sentido, afirma o documento "Monitoramento de Locais de Detenção: um guia prático":

> Ao privar uma pessoa de sua liberdade, as autoridades assumem a responsabilidade de atender às necessidades vitais dessa pessoa. A privação de liberdade tem em si mesma um caráter punitivo. O Estado não tem a autoridade para agravar isto mediante más condições de detenção, que não cumpram com os padrões internacionais que o Estado se comprometeu a respeitar. Para a preservação da dignidade humana das pessoas presas, é essencial que estas tenham condições de vida decentes. As áreas de alojamento, a alimentação e higiene são fatores que contribuem ao sentimento de dignidade e bem-estar dos presos. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 153).





No que se refere à assistência à saúde, a LEP impõe que deve ser exercida tanto no aspecto preventivo quanto curativo, possibilitando o acesso do preso, quando necessário, a médicos, farmacêuticos e dentistas. O legislador, através da Lei nº 11.942/2009, priorizou o acompanhamento médico destinado à mulher grávida, ao nascituro e, posteriormente, ao recém-nascido. Ressalta-se, ainda, que, caso o estabelecimento prisional não possua a infraestrutura devida para a realização dessa assistência, ela deverá ser fornecida em local diverso à prisão.

A assistência jurídica tem como objetivo o atendimento de encarcerados que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as despesas de um advogado privado. A Defensoria Pública constitui um papel extremamente relevante no que se refere ao acesso à justiça, disponibilizando assistência jurídica, integral e gratuita aos encarcerados. Dessa forma, é de responsabilidade das Unidades Federativas auxiliar, naquilo que for necessário, a Defensoria Pública, tendo em vista a melhor prestação da assistência jurídica gratuita.

A previsão legislativa acerca da assistência educacional abrange tanto o ensino escolar quanto a formação profissional do preso, com a orientação de que cada estabelecimento prisional possua uma biblioteca para colaborar no processo educacional. Desse modo, com a finalidade de afinar as políticas públicas direcionadas à educação de pessoas privadas de liberdade, a LEP determina os parâmetros pelos quais o censo penitenciário deve ser orientado, a fim de que haja um mapeamento dos direitos que ainda não foram garantidos e maior assertividade na implementação destes.

A assistência social, por sua vez, visa prestar o apoio necessário ao apenado para a restituição de sua liberdade. Cabe à assistência social zelar pelas demandas dos presos e comunicar à direção do estabelecimento prisional os problemas apresentados por eles, bem como acompanhar a repercussão das permissões de saídas e das saídas temporárias ao apenado, orientá-lo nas últimas fases do cumprimento da pena para facilitar o retorno ao convívio social, prestar auxílio de informação e amparo à família do preso, entre outras funções.





A assistência religiosa será prestada aos apenados que assim desejarem, respeitando as determinações constitucionais (Art. 5°, VI, CRFB, 1988)² que tutelam a liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro averbada no artigo 19, inciso I, do texto constitucional. Ressalta-se, portanto, que nenhum integrante do sistema prisional deverá ser impelido de participar de qualquer ato de cunho religioso.

Todas as garantias construídas e positivadas em âmbito nacional e internacional visam realizar o princípio da dignidade da pessoa humana na esfera da execução penal concernente à pena privativa de liberdade, sendo certo que este princípio é "intimamente vinculado ao Estado Democrático de Direito, no qual o ser humano é tido como sujeito, e sujeito ativo, como fim em si mesmo" (QUARESMA; GUIMARAENS, 2006, p. 468). Caso o próprio Estado atue ou se omita em desfavor do cidadão, irá se abdicar, como consequência lógica, de se caracterizar como Estado Democrático de Direito e se transformará em um Estado autoritário (TAVARES, 2020, p. 82). O autor arremata seu raciocínio ao demonstrar que a preservação da dignidade consiste em pressuposto para o exercício da cidadania plena (TAVARES, 2020, p. 83).

Entretanto, ao observar a realidade carcerária brasileira notamos uma dissonância perversa das normas jurídicas postas. Bitencourt (2017, p. 73) afirma que "nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social". Nesse viés, Nicolitt (2020) acentua que toda vez em que o Estado dispensa um tratamento ao cidadão que desconsidera sua condição de humano, este está em grave violação à dignidade da pessoa humana.

3 SUPRESSÃO DE DIREITOS: NARRATIVAS ENCARCERADAS

Tendo em vista o distanciamento entre as previsões normativas e a realidade carcerária, propõe-se abordar as contradições postas, diante da coexistência entre as inúmeras afirmações de direitos e as diversas negações de humanidade aos encarcerados, perpetradas através das violações sistemáticas aos direitos fundamentais.

² Art. 5°, inciso VI, CRFB, 1988: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".





Pretende-se extrair eixos de análise a partir da exposição dessas violações, tendo como perspectiva cartas³ de pessoas privadas de liberdade ao Poder Público, contidas no livro *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política*, de Thula Pires e Felipe Freitas (2018), que se farão presentes na abordagem do presente capítulo. O projeto trabalhou com 8.818 cartas encaminhadas à ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no ano de 2016.

As cartas denunciam violações sistemáticas e estruturais à dignidade das pessoas então encarceradas, observa-se:

- a) a superlotação carcerária;
- b) ambientes insalubres;
- c) a infraestrutura precária;
- d) o acesso deficiente aos serviços de saúde pública;
- e) negligência com a saúde mental dos presos;
- f) tortura e tratamento degradante;
- g) fornecimento de alimentação insatisfatória;
- h) fornecimento de água potável incerto;
- i) as múltiplas violências dentro do sistema penitenciário;
- j) o (in)devido processo legal durante a execução penal.

Destacam-se experiências de pessoas privadas de liberdade atinentes ao tratamento degradante sofrido durante o cumprimento de pena no cárcere, por meio dos depoimentos que se inserem no círculo de "violência institucional, no qual os direitos são violados para punir e controlar os indivíduos, sobretudo, porque estes homens e mulheres não são considerados seres humanos" (XAVIER, 2018, p. 343):

a) a superlotação carcerária, diante de casos que demonstram espaços prisionais acolhendo mais que o triplo de sua capacidade:

Não consigo mais conviver com 50 pessoas onde o limite é 12 pessoas, me trazendo muita agonia. Meu bigode está caindo pelo alto stress que 'paço'. Estou pensando em me isolar no castigo para esperar por algo pois além da superpopulação e falta do trabalho, tem o racionamento d'água, a muita fumaça de cigarro, o calor sufocante, o barulho enlouquecedor devido à superpopulação na cela. (PIRES, 2018, p. 198).

³ Os depoimentos aqui transcritos mantêm a grafia original das cartas escritas pelas detentas e detentos publicadas no livro *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política*.

 b) ambientes insalubres, diante da negação de direitos essenciais, como a alimentação e o acesso a atendimento médico:

Estou passando os piores dias da minha vida, aqui a comida chega quase sempre estragada, o tratamento é ruim somos tratados como bicho. Essa semana que passou pegaram todos os cobertores da cela com o frio que está fazendo. Tenho problemas de saúde, minha família gasta muito trazendo medicamentos, tenho sentido uma dor que não sei o que pode ser e não consigo médico. (XAVIER, 2018, p. 344).

c) *a infraestrutura precária*, como pode ser observado diante narrativa da seguinte carta:

O que tem acontecido aqui, falta de ventilação, falta d'água, não temos banho de sol, assim temos que ficar gritando para poderem vim uma vez ao dia. Não tem remédio, quando tem ficam prendendo, quando tem visita é ao ar livre (tudo bem e bom!), mas quando está frio ficamos no relento, já teve algumas vezes que ficamos sem lanche, sem ter o que comer, e isso acontece com o café da manhã também. É muita umidade na cela e tem coleguinha que dorme no chão com infiltração. Aqui eu sou seguro, somos muito mais humilhado, visto como mostro, bicho perante as outras presas. Estamos no século 20, isso tem que acabar, somos filhos de Deus, ser humano como eles. Quando voltarem aqui, não mostre essa carta, pois irei passar por represaria depois que vocês irem embora. Fique na paz! (BARBOSA, 2018, p. 461-462).

- d) o acesso deficiente aos serviços de saúde pública, destaca-se o testemunho de uma detenta vítima de um sistema prisional que não a reconhece como sujeito possuidora de direitos:
 - [...] estou aqui para contar um pouco do sofrimento e maus-tratos que estou passando aqui no presídio. Eu fiz uma cirurgia no dia 07 de março. Começou pelo erro do médico, que fez minha cirurgia como se eu fosse um cachorro. Ele fez a cirurgia, costurou a minha barriga, não drenou e aí veio o sofrimento: a minha barriga começou a inchar; eu fiquei no desprezo; aí eu pedi para passar para o médico aqui no presídio. Como ninguém queria saber o que eu estava sentido, eu comecei a guerra pela minha saúde. Até policial da PM e GEOP invadiu o presídio, por que quem sente sua dor é que geme. Eu pedi, pelo menos, um medicamento. Elas não me deram e eu chamei a atenção do presídio todo, pois estava morrendo de dor. Depois que viram que a coisa estava ficando séria, elas me levaram para o mesmo hospital, mas o médico que me operou não estava. No momento tinha outro lá. Ele teve que abrir dois pontos. Quando abriu, eu fiquei abismada. Saiu muita secreção e o médico falou que se eu demorasse mais uns dias, ia dar uma infecção que poderia me matar. Figuei com medo, sim, e foi aí que comecei a lutar pelo meu direito. Com meu curativo ensopado, pedia para ela trocar e ela não gueria. Chegou dia de meu curativo passar de 24 horas. Estava ficando mal-cheiroso e a gaze azulada. Meus remédios tive de tirar do bolso. Então, chegou ao ponto de eu não querer entrar na cela até que trocassem meu curativo. Chamaram a polícia pra mim. Os policiais chegaram brutos. Queriam me agredir. Mas as prezadas do plantão disseram que eu estava operada. Eu sei que aqui no





presídio, quando a gente luta pelos nossos direitos, elas acham ruim. Então, me colocaram na tranca operada. Vocês têm que vir aqui dentro para vocês verem quantas internas sofridas têm aqui sem medicamento. Peço que venham um dia aqui ver todos os sofrimentos. (CARRASCOSA, 2018, p. 29-30).

- e) negligência com a saúde mental dos presos, visto os poucos atendimentos com profissionais especializados, além de outras violências, como relatado abaixo, médico que receita remédio para dormir para qualquer que seja a demanda de saúde do preso:
 - [...] não temos psicólogo nem psiquiatra na unidade, à onde quando um reeducando chega a demonstrar algum problema psicológico devido às opressões da unidade e por falta desses profissionais, acaba cometendo suicídio [...] Temos um médico na unidade que vem na parte da mana e atende 5 presos e vai embora, pois o mesmo trabalha no [XXXX] mais o atendimento que ele nos oferece é da seguinte forma, si a gente chega lá com problema no coração, na cabeça, no peito, ou em qualquer parte do corpo o único diagnostico que ele passa é problema de ansiedade e receita clonazepam, ou seja, remédio para dormi e vai embora. Si a secretaria da saúde fizer uma análise na unidade, vai constatar que a capacidade que é para 332 presos mais de 80% acaba tomando, pois si não acaba louco, pois muitos que estão aqui já estão perdendo a vontade até de viver [...] (XAVIER, 2018, p. 345-346).
- f) tortura e tratamento degradante, diante das múltiplas supressões de direitos, que trazem como consequência a negação da humanidade das pessoas privadas de liberdade:

Aqui neste sistema penitenciário, as coisas aqui são bem precárias, muitas vezes falta atendimento no ambulatório, pessoas passam mal e não são atendidas. A gente manda chamados catuque e nem dão atenção, falta de humanidade, e a comida estragada, água com penas de pombo. Na nossa cela tem muitas pessoas no chão, superlotação, quase 60 pessoas, são mulheres que já venceram benefício e nunca foram transferidas. E não temos o direito ao trabalho, pois somos discriminadas por ser "seguro", só o convívio tem o direito, a chance de trabalhar. O cidadão tem a chance de trabalhar, existe o direito constitucional brasileiro. O próprio presídio discrimina. Eu acho que tanto a justiça e o Ministério Público, deveria rever essa questão. Eu tive meus cabelos cortados, sofri coisas horrendas neste lugar. Sofro muito com a desigualdade, quero lutar para eu ser uma cidadã, na qual tem o direito de ter a 2ª chance na 'SOCIEDADE'. (BARBOSA, 2018, p. 458).

g) fornecimento de alimentação insatisfatória, diante de relatos que apontam a baixa qualidade das refeições, assim como quantidades insatisfatórias:

Referente a alimentação, a mesma e totalmente inadequada, detentos enfermos que deverião ter uma dieta alimentar, a mesma nunca existiu. Os alimentos chegão azedos frequentemente, como leite e feijão. A quantidade





também é bem inferior a qual um ser humano necessita para sobreviver. (XAVIER, 2018, p. 348-349).

h) fornecimento de água potável incerto, diante de denúncias de presos que apontam a insalubridade da água destinada ao consumo:

Não temos água potavel, pois á agua que é fornecida para nois é puro calcario, e isso vem causando varios problemas renais e estomacais em nois. Si pedir á'secretaria da saúde para fazer uma análise da agua, o senhor pode ter certeza que vai dar acima do normal... (PIRES, 2018, p. 201-202).

i) as múltiplas violências dentro do sistema penitenciário, diante de relatos de agressão e corrupção dentro das penitenciárias, como narra o detento que diz já ter sido agredido "e oprimido de várias formas por funcionários corruptos e sem preparação nenhuma, que só se concegue [sic] algo através de propina. Pois assim é feita a lei aqui" (CARUSO et al., 2018, p. 287), bem como os relatos de violência entre os detentos:

Eu fui gravemente agredida por outras 14 detentas por estar numa cela de oposição à facção. [...] Numa vez que estava com muita dor de cabeça, pedi por favor um remédio pra agente e ela me deu e depois eu disse muito obrigada pra ela. Depois disso as outras detentas da cela me bateram e disseram que eu não posso ser educada com os agentes e que já era obrigação deles me darem o remédio. (CARUSO et al., 2018, p. 283).

j) o (in)devido processo legal durante a execução penal, quando os direitos pertinentes à execução da pena não são observados devidamente, como a progressão de regime:

Srs(as), se já cumprimos o que a lei nos determina, por que esses magistrados(as) não nos concedem a liberdade de acordo com essa mesma lei? O que queremos é apenas voltar ter o nosso direito de estar novamente com nossos familiares e retornar ao convívio da sociedade, ao trabalho e estudos. [...] Sou um dos mais de 35 presos com benefícios vencidos nesse anexo com mais de 180 presos, sendo anexo e unidade prisional para apenas regime fechado. Então estamos fazendo o quê nessa unidade? Estou com benefícios vencidos (condicional vencida) no meio de presos com até mais de 80 anos de condenação [...] Pedimos SOCORRO pois já enviamos pedidos como esse à todos os órgãos 'competentes' locais e não obtemos nem retorno. Nossa situação está dramática! (PIRES, 2018, 189).

Constata-se a impossibilidade compreender a situação carcerária em sua integralidade sem que seja dada a devida atenção política, acadêmica e jurídica às narrativas e às experiências dos encarcerados. As condições indignas postas no





sistema carcerário brasileiro são consequências do não reconhecimento da humanidade plena das pessoas aprisionadas (XAVIER, 2018).

O cenário ultrajante do cárcere brasileiro suscitou a propositura da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 347, oportunidade na qual o STF reconheceu que as condições que abrangem as prisões brasileiras constituem um estado de coisas inconstitucional, conceito jurídico advindo da Corte Constitucional Colombiana utilizado quando há violações sistemáticas e estruturais à ordem constitucional e aos direitos, atingindo uma quantia significativa da população (STF, ADPF 347, Petição Inicial). O termo "estado de coisas inconstitucional" abrange elementos que perpassam pela ofensa múltipla dos direitos fundamentais e pela omissão das autoridades em enfrentar a situação (PIRES, 2018).

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs perante o STF a ação constitucional, com o principal objetivo de tornar efetivas as diversas afirmações de direitos, abordadas no capítulo anterior, a fim de que o ambiente prisional seja mais digno aos que se encontram privados de liberdade. Nesses termos, requereu a declaração do sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional. A inicial apresentou diversas violações de direitos, mínimos à construção de uma vida digna, no cárcere brasileiro, comparando-os a "verdadeiros infernos dantescos" (STF, ADPF 347, Petição Inicial). Os pedidos foram subdivididos em pedidos cautelares e pedidos definitivos, que, em síntese, requereram uma postura ativa dos entes estatais ao tratar a questão carcerária.

As medidas cautelares requeridas (ADPF 347, Petição Inicial) perpassaram principalmente os seguintes pedidos, a fim de vincular todo o Poder Judiciário: i. determinação a todos os magistrados que decretarem ou manterem uma prisão processual para motivarem o porquê da decisão, além da necessidade de se manifestarem acerca da não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; ii. realização de audiências de custódia no período máximo de 24h após a prisão, em respeito ao artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e ao artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; iii. sempre que a legislação possibilitar, os magistrados deverão optar por penas alternativas à privativa de liberdade, diante dos princípios da proporcionalidade e da humanidade; iv. poder-dever do juiz da execução penal em amenizar os





requisitos para a progressão de regime, para o livramento condicional e para a suspensão condicional da pena, quando as condições da execução da pena privativa de liberdade estiverem mais graves do que previsto na lei e na sentença; e, por fim, destaca-se a: v. liberação da verba contida no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), vedando à União reter esta verba até que não haja mais o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras.

Em breve análise, o pedido definitivo (STF, ADPF 347, Petição Inicial) conteve a confirmação das medidas cautelares, a declaração do sistema penitenciário brasileiro como estado de coisas inconstitucional, além da elaboração de um Plano Nacional⁴ direcionado à superação das inconstitucionalidades do sistema prisional brasileiro. O STF admitiu a inconstitucionalidade do estado de coisas do cárcere brasileiro, tendo o reconhecido a necessidade de o Poder Público se responsabilizar por esse estado de coisas, imputando à situação carcerária como consequência da "falha estatal estrutural" (STF, ADPF 347, Voto do Relator).

O parâmetro normativo que fundamentou a inconstitucionalidade do cárcere brasileiro afirmado pelo STF, em resumo, consistiu na dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB), na vedação à tortura e a qualquer tratamento degradante (art. 5°, III, CRFB), na vedação de penas cruéis (art. 5°, XLVII, CRFB), no respeito à saúde física e psicológica do preso (art. 50, XLIX, CRFB), no devido processo legal (art. 5°, LIV, CRFB), nas garantias abrangidas pelo contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, CRFB), além dos direitos sociais (art. 6°, CRFB).

Para além da decisão do STF, no âmbito internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos produziu um documento acerca da "Situação dos direitos humanos no Brasil", publicado em 12 de fevereiro de 2021. Dentre os diversos

O presente Plano Nacional deveria conter projetos para: "(i) redução da superlotação dos presídios; (ii) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no que tange a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como sexo, idade, situação processual e natureza do delito; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, de maus tratos e de aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (viii) adoção de medidas visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT" (STF, ADPF 347, Petição Inicial, p.70-73).





temas abordados, encontra-se a situação dos direitos humanos no contexto carcerário brasileiro. A Comissão apontou feridas abertas presentes na execução das penas privativas de liberdade no cárcere brasileiro, destacando, primeiramente que o confinamento prolongado e com difícil acesso às políticas públicas "além de expor os detidos a maiores abusos e violações de direitos humanos, torna praticamente impossível a sua reintegração social" (CIDH, 2021, p.70-71).

O Brasil foi rechaçado internacionalmente devido às condições degradantes que envolvem as peculiaridades atinentes ao gênero das pessoas privadas de liberdade. A comissão constatou "a falta de atendimento médico feminino e a falta de programas efetivos de reintegração social" (CIDH, 2021, 72-73), bem como que "em muitos estabelecimentos as mulheres não recebem serviços ginecológicos ou mesmo têm acesso aos produtos necessários para a higiene feminina" (CIDH, 2021, 72-73). Destaca-se o pleito de uma mulher encarcerada em carta destinada ao então Ministro Ricardo Lewandowski,

[...] estar neste lugar é ser tratada igual bicho um verdadeiro animal, como estou doente com H1N1 e a cadeia não tem remédios, não tem uma alimentação adequada ou seja não tem nada nem remédios para dor imagina uma cadeia feminina não ter sabonete, absorvente, papel higiênico, etc isso é só o começo para o senhor saber o que passamos aqui, fico por aqui aguardando seu retorno positivo. (PIRES, 2018, p. 206).

Nesse sentido, notou-se o fornecimento de uma alimentação insuficiente e com baixo grau de nutrientes para as presas gestantes (CIDH, 2021). A condição precária pode levar, em muitos casos, à perda do nascituro.

A Comissão observou ainda um tratamento inadequado às encarceradas transexuais, com múltiplas violações de direitos ou com diversos obstáculos para alcançá-los:

Por outro lado, observou-se que as mulheres trans não recebem tratamento hormonal. (...) Além disso, os Estados devem fornecer regularmente às mulheres os itens essenciais para suas próprias necessidades de saúde. Com relação às mulheres trans, os estados têm a obrigação de fornecer assistência médica que reconheça qualquer necessidade específica com base na identidade de gênero e ou expressão de gênero. (CIDH, 2021, p. 73)

O acesso aos serviços públicos de saúde foi outro ponto abordado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principalmente devido à escassez de recursos materiais e de profissionais da área da saúde (CIDH, 2021, p. 72). Por fim,





ainda na seara da saúde, alertou-se para os riscos alargados de contágio de diversas doenças infecciosas, como a Covid-19, diante da superlotação carcerária – "a CIDH alertou que a superlotação, a falta de higiene e ventilação inadequada constituem uma séria ameaça à saúde dos detentos. Isso se deve principalmente ao aumento do risco de contágio de doenças infecciosas" (CIDH, 2021, p. 72).

Já em uma abordagem referente à pandemia causada pela Covid-19, Zaffaroni denomina uma instituição prisional superlotada como bomba-relógio, devido à velocidade exponencial de contágio do vírus:

> Todos hemos reparado que en una institución total superpoblada la infección se difunde a una velocidad que es de 8 a 10 veces superior a la de la sociedad libre. Las instituciones totales superpobladas se convierten en bombas de tiempo virósicas al difundirse con mayor rapidez el virus, lo que contribuye al riesgo que todos tenemos de que se nos colapsen los sistemas de salud. Esto se refleja en un riesgo de vida para la totalidad de la población. (ZAFFARONI, 2020, p. 33-34)

Nota-se, portanto, que a maior parte dos problemas atinentes ao cárcere decorre da superlotação prisional. Diante disso, há que se refletir acerca do princípio do numerus clausus em todas as suas modalidades, como passaremos a tratar.

O conceito do numerus clausus deriva de uma perspectiva que tangencia o óbvio, em que o estabelecimento prisional é impedido de receber indivíduos para além de sua capacidade (VALOIS, 2021). Entretanto, não há que se esperar lógica na questão penitenciária, quando a Corte Constitucional brasileira reconhece a inconstitucionalidade do sistema carcerário e mesmo assim permanece referendando e legitimando diversos mandados prisionais (VALOIS, 2021).

Roig (2014) nos apresenta 3 categorias do princípio do numerus clausus: i. o preventivo, ii. o direto e iii. o progressivo.

O numerus clausus preventivo prevê o impedimento de entrada de novos apenados ao sistema prisional, quando estes ambientes já estiverem com a sua lotação máxima atingida, refletindo na conversão do encarceramento para a prisão domiciliar até haver o devido espaço no cárcere (ROIG, 2014). Já o numerus clausus direto dispõe acerca da mobilização de institutos como o indulto e a prisão domiciliar aos apenados que estão mais próximos de alcançar os requisitos legais para a liberdade (ROIG, 2014). Por fim, o numerus clausus progressivo consiste na





progressão do regime mais gravoso para um menos gravoso, se for operado em concomitância e de maneira sistemática, o principal resultado será a saída de presos em regime aberto ou prisão domiciliar "do círculo detentivo, ingressando no círculo de liberdade" (ROIG, 2014, p. 117).

Destaca-se o HC 143.988, julgado pela Segunda Turma do STF, em que a aplicação do numerus clausus foi reconhecida no âmbito da medida socioeducativa de internação, determinou-se "que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade". Desse modo, diante do cenário prisional brasileiro, evidencia-se a viabilidade e a urgente necessidade da aplicação do princípio do numerus clausus, clama-se, por fim, por vontade política para implementá-lo (ROIG, 2014).

4 CONCLUSÃO

Mesmo após o reconhecimento das prisões brasileiras como estado de coisas inconstitucional e após reprovações na esfera internacional, o Estado permanece enxergando o encarceramento como um dos grandes vetores da segurança pública, quando, cada vez mais, tem se mostrado como um componente do problema atinente à segurança pública nacional. Tem-se, então, um Estado completamente contraditório, uma vez que mesmo reconhecendo como inconstitucional a presente situação carcerária, mantém o cárcere com todas as suas violações.

O Estado brasileiro não é só contraditório, mas também inconstitucional. Configura-se ilegítima qualquer punição que mobilize o tratamento degradante para consumar a punição, pois se assim for o Estado será tão criminoso quanto os crimes ora punidos. Dessa forma, como consequência lógica, pode-se afirmar que "se o Estado não é capaz de respeitar os limites normativos impostos para o cumprimento da pena, não pode continuar a mobilizar a estratégia do aprisionamento como mecanismo de intervenção social" (PIRES, 2018, p. 186).

Zaffaroni (2020, p. 32) defende que os juízes "que envía[n] a prisión a alguien y sabe, que en esa prisión no se limita la pena, o la prisión preventiva cautelar, a una mera privación de libertad, sino que las condiciones prisionales son de tortura" tornam-





se autores mediatos da tortura e devem ser responsabilizados. Entretanto, o autor lamenta não haver a referida responsabilização por parte dos magistrados:

Lamentablemente debo reconocer que esto no sucede y los jueces no asumen esta responsabilidad, en gran parte por responsabilidad nuestra, es decir, de los doctrinarios, quienes formamos a los jueces y a los pichones de jueces. (ZAFFARONI, 2020, p. 32).

Afirma-se que a declaração da existência do estado de coisas inconstitucional na realidade prisional brasileira não exime o STF e o Poder Judiciário de responsabilidade (PIRES, 2018), visto que são os próprios operadores do Poder Judiciário que enviam cotidianamente sujeitos ao cárcere, tido por eles como inconstitucional.

O que fazer com uma punição ilegal? Existem institutos que visam, em certa medida, reduzir a população carcerária e, consequentemente, os males advindos da superlotação, como o princípio do *numerus clausus* e a urgência de sua aplicação. No mesmo sentido, conforme Juarez Tavares, as melhores propostas e eficazes para se enfrentar a questão da superlotação carcerária "passam necessariamente, ao menos na quadra atual, pela adoção de um princípio geral de flexibilidade da pena" (TAVARES, 2015, p. 45), como a flexibilização e a antecipação de institutos como o livramento condicional e a progressão de regime.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Elaine. Vozes silenciadas: processos de aprendizagens com as cartas de mulheres encarceradas. *In*: PIRES, Thula; Freitas, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 416-468.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral - Volume 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.





BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Decreto-Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, 1984.

CARUSO, Natália; GALEANO, Tayanne; OLIVEIRA, Rafael. A ordem da desordem: condições do cárcere, corrupção e crime organizado. *In*: PIRES, Thula; Freitas, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere:** ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 254-292.

CARRASCOSA, Denise. Direito humano. *In*: PIRES, Thula; Freitas, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 28-34.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS — CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

FELISBERTO, Fernanda. Palavras encarceradas: as escrevivências em espaço prisional. *In*: PIRES, Thula; Freitas, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere:** ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p.124-144.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. **Ciência e saúde coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2031-2040, 2016. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csc/a/tRXJDPpwf6s6sf5xDBmS94f/?lang=pt. Acesso em: 21 jul 2021.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

Organização das Nações Unidas — ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas, 1948.

Organização das Nações Unidas — ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas** para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Organização das Nações Unidas, 1955.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Cartas do Cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. *In*: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 166-212.

QUARESMA, Regina; GUIMARAENS, Francisco de. Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 453-472.





ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: Teoria Crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Um princípio para a execução penal: *numerus clausus*. **Liberdades**, n.15, p. 104-120, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Monitoramento de locais de detenção**: um guia prático. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-monitoramentode-locais-de-detencao.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF. **HC 107701/RS**. Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Brasília, j. 13-9-2011, DJe 21-9-2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF. **ADPF 347**, Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, j. 9-9-2015, DJe. 19-2-2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF. **HC 143.988**. Relator: Ministro Edson Fachin, j. 24-8-2020, DJe. 4-9-2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. **RMS 56.152/SP,** Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, j. 3-4-2018, DJe 13-4-2018.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. **Parecer apresentado no bojo da petição inicial da ADPF 347**. Brasília, DF, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2021.

XAVIER, Lúcia. "As cartas não mentem jamais": quando o direito humano à saúde é negado. *In*: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 328-354.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. El Genocidio de la Prisionización Masiva. *In*: ZAFFARONI, Eugênio Raúl (coord.). **Morrir de Cárcel**. Buenos Aires: Ediar, 2020. p. 30-35. Disponível em:

https://www.pensamientopenal.com.ar/buscar?search_api_views_fulltext=system%2 0files%202021%2003%20doctrina49022. Acesso em: 23 set. 2021.